



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.007532/98-21
Recurso nº. : 120.801
Matéria: : IRPF - EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : GUMERCINDO VIEIRA TAPIAS
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.217

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS-

Nos termos da legislação tributária vigente, a importância percebida a título de "indenização de horas extras trabalhadas" sofre tributação de imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual irá compor o total dos rendimentos tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUMERCINDO VIEIRA TAPIAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 120783.007532/98-21
Acórdão nº. : 106-11.217

Recurso nº. : 120.801
Recorrente : GUMERCINDO VIEIRA TAPIAS

RELATÓRIO

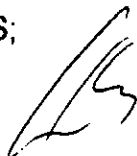
GUMERCINDO VIEIRA TAPIAS, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Dá início aos presentes autos o pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual, exercício 1997, no propósito de obter a restituição do montante de imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos a título de INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS.

Suas razões podem assim serem resumidas:

- o pedido de retificação das declarações, tem como fundamento nos artigos 838,883 e 923 do RIR/94; artigos 11, 18, 24 e 88 da lei nº 8.981/95; artigos 1º e 13 da Lei nº 9.065/65; artigos 2º, 7º, parágrafo 1º, 16 e 36 da Lei nº 9.250/95; artigos 44, inciso I, 61 e 62 da lei nº 9.430/96;

- na declaração a ser retificada consta como rendimento tributável o valor do qual deve ser excluído a parcela indicada referente a INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 120783.007532/98-21
Acórdão nº. : 106-11.217

- nos termos do parecer da lavra da Dra. Regina Maria Fernandes Barroso, os valores pagos a título de indenização até o limite garantido por dissídio coletivo estão isentos de imposto de renda;

- os valores pagos pela Petrobrás enquadram-se na hipótese descrita e analisada pelo referido parecer, justificando assim o pedido de retificação da declaração.

Instruindo seu requerimento juntou documentos.

Seu pleito foi, preliminarmente, examinado e indeferido pelo Delegado da Receita Federal em Vitória .

Cientificado desse resultado, apresentou sua manifestação de inconformidade de fl.18, limitando-se a argumentar que as decisões do Delegado da Receita Federal de Pelotas – RS , em processos idênticos e com o mesmo embasamento legal, têm sido favorável a retificação solicitada.

A autoridade julgadora “a quo” manteve o indeferimento de seu pedido em decisão de fls. 21/23, assim ementada:

“Imposto de renda Pessoa Física

Exercícios: 1997 . Anos Calendário: 1996.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Os valores pagos e rotulados com o título de “indenização de horas extras trabalhadas – IHT” , de indenização não se trata. Constituem rendimentos sujeitos à tributação na fonte e na declaração do beneficiário. Mantém-se, portanto, a Decisão/Vitória nº [...]

Dessa decisão tomou ciência (AR de fl. 27) e, dentro do prazo legal, protocolou o recurso de fl.28 repetindo os argumentos, anteriormente, registrados,

É o Relatório.



3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 120783.007532/98-21
Acórdão nº. : 106-11.217

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento. A espécie não é nova neste colegiado. Adoto, como razões de decidir, o brilhante voto da Conselheiro SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO em precedentes já julgados nesta Câmara, *verbis*:

"O Recorrente insiste que os valores recebidos a título de indenização de horas extras trabalhadas não devem ser tributados, o que justificaria a retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997.

O objetivo final do recorrente é obter a restituição do imposto de renda retido mensalmente sobre as parcelas pagas a este título no ano calendário de 1996.

De imediato percebe-se que não houve erro algum na declaração de rendimentos e tampouco na atitude da fonte pagadora de efetuar a retenção do imposto de renda na fonte sobre os valores pagos a este título. A pessoa jurídica pagadora de seus rendimentos agiu em conformidade com as normas legais vigentes que assim disciplinam:

Lei nº 7.713/88 :

"Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 120783.007532/98-21
Acórdão nº. : 106-11.217

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social. "(grifei)

Desses preceitos legais, extrai-se: a REGRA é de que todos os rendimentos estão sujeitos a incidência do imposto de renda, por consequência, isenção vem a ser EXCEÇÃO e como tal deve estar devidamente definida em lei.

Por sua vez, o inciso V do art. 6º desta lei, consolidado no inciso XVIII do artigo 40 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, limitou a isenção para os valores pagos a título de ***" indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e***

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 120783.007532/98-21
Acórdão nº. : 106-11.217

correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS "(grifei)

Sendo assim, conclui-se que a isenção mencionada no dispositivo transcrito abrange apenas e tão somente os valores pagos a título de indenização motivada por **DESPEDIDA OU RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO**.

No caso em pauta, ainda que se aceitasse a natureza indenizatória dos valores discutidos, o montante recebido não escaparia da hipótese de incidência do imposto de renda, uma vez que não ficou caracterizado nos autos o rompimento do contrato de trabalho.

Lembrando ainda que o art. 111 do Código Tributário Nacional determina que a legislação que outorga isenção deve ser interpretado literalmente e que o art. 97 do Código tributário Nacional, preleciona que :

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer.

(...)

VI – a hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades".(grifei)"

Tais as razões, voto no sentido negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2000


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES